Projeto de Lei nº 716/2023
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 716/2023, de autoria do Vereador Milklei Leite, que "Institui a Política Municipal de Economia Circular, com foco na redução, reutilização e reciclagem de resíduos no município de Natal e dá outras providências.". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 716/2023, de autoria do Vereador Milklei Leite, que "Institui a Política Municipal de Economia Circular, com foco na redução, reutilização e reciclagem de resíduos no município de Natal e dá outras providências.".

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 06), o Setor Legislativo informou não ter identificado a existência de matéria similar.

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado objetiva instituir a Política Municipal de Economia Circular no município de Natal, com o objetivo de promover a redução, reutilização e reciclagem de resíduos, visando à redução do impacto ambiental e à promoção da sustentabilidade (art. 1º).

Conceitua a economia circular como aquela que se baseia na redução do desperdício e no uso eficiente de recursos, buscado evitar a produção excessiva de

resíduos, promovendo a reutilização de produtos e materiais, bem como o desenvolvimento de sistemas de reciclagem eficazes (art. 2º).

Dentre as ações práticas elencadas no projeto, destacam-se os programas de coleta seletiva, as campanhas de conscientização, o estímulo à criação das cooperativas, a implementação de políticas de logística reversa e a criação de incentivos fiscais para empresas que adotem práticas sustentáveis (art. 5º).

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local, além de poder suplementar a legislação federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21[1], da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

[1] Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;
III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
(...)
VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;
(...)
VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;
IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
X - matéria financeira e orçamentária
(...)

Outrossim, o Projeto de Lei em comento se coaduna com o disposto na Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sobretudo como um dos princípios desta política[2].

Por fim, é importante trazer à baila que o Município tem competência para planejar o uso e a ocupação do solo, no que concerne ao bem comum e à defesa do meio ambiente, como assegura a Lei Orgânica.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 716/2023, de autoria do Vereador Milklei Leite.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 12 de abril de 2024.

Brisa Bracchi
Vereadora PT

[2] Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:
(...)
VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;